

AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS SEGURADOS DO INSS PARA A OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Renata Aparecida Aguiar *

Orientador: José Carlos Formiga Junior **

RESUMO

O presente artigo tem por objeto identificar as principais dificuldades que os filiados à previdência social enfrentam durante a busca dos Benefícios por Incapacidade junto a Previdência Social. É um assunto de extrema relevância na vida dos trabalhadores quando impedidos de obter renda em razão de incapacidade laborativa. De início apontaremos os requisitos legais para obtenção de benefício por incapacidade laborativa pelos filiados. Em seguida analisaremos os diferentes tipos de benefícios por incapacidade existente na legislação previdenciária, elencando as principais dificuldades enfrentadas pelos filiados para comprovar sua incapacidade laborativa junto à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Apontaremos o entendimento jurisprudencial a respeito de pontos polêmicos sobre o tema.

Palavras-chave: Seguridade Social, Aposentadoria por invalidez e Auxílio Doença.

ABSTRACT

This article 's purpose is to identify the main difficulties that affiliated to the social security face during the search of Disability Benefits from Social Security. It is a matter of great importance in the lives of workers when prevented from obtaining income due to incapacity to work. At first we will point out the legal requirements for obtaining benefits for incapacity to work by affiliates. Then we analyze the different types of benefits for existing disability in social security legislation, listing the major difficulties faced by affiliates to prove their incapacity to work with the medical expertise of the National Social Security Institute (INSS). We will point the jurisprudential understanding of the controversial points on the subject.

Key-words: Social Security, retirement for disability and sickness.

INTRODUÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS torna cada vez mais difícil e burocrática a concessão dos benefícios por incapacidade laborativa. A burocracia é tanta que muitas pessoas desistem da busca por seus direitos em sua integralidade. Conseguir o benefício,

* Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <enf.reaguiar@hotmail.com>.

** Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Mestre em Direito. Advogado. Email: <jcf.advocacia@gmail.com.br>.

torna-se fator importante de sobrevivência das pessoas que se encontram incapacitados temporariamente ou permanentemente.

Diante das informações anteriores, definiu-se como problema de pesquisa: Quais são as principais dificuldades que o segurado do INSS tem de provar a sua incapacidade laborativa?

Visando chegar a esta resposta apresenta-se como objetivo geral, estudar os requisitos exigidos pela previdência social, enfatizando a dificuldade que deverão enfrentar para conseguir cumprir com cada requisito.

A natureza deste trabalho é de caráter exploratório, propondo um conhecimento mais profundo do tema, tornando-o explícito e causando interesse em solucioná-lo. Com relação aos procedimentos técnicos, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, pois, foi elaborada utilizando-se vários livros, onde vários aspectos teóricos foram aplicados.

Quanto à abordagem do problema, observa-se o aspecto qualitativo, pois, seu conteúdo vem diretamente de dados pesquisados, não contendo dados quantitativos tais como números estatísticos.

Com relação à sistematização, após a introdução em que serão apresentadas as diretrizes do trabalho, ao contera quatro capítulos, sendo o primeiro capítulo a conceituação de Seguridade Social, no segundo capítulo abordaremos sobre os requisitos exigidos pela previdência social, a terceira falaremos detalhadamente de cada tipo de benefício, e por fim enfatizaremos as reais dificuldades enfrentadas pelos segurados do INSS.

Não obstante o claro objetivo constitucional de assegurar aos brasileiros direitos à saúde a previdência e assistência social, poucos artigos acadêmicos adentram no tema benefícios por incapacidade laboral no regime geral de previdência e o universo das dificuldades enfrentadas pelos filiados ao INSS na luta para a obtenção de benefícios.

1. SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é definida na Constituição Federal, no artigo 194, caput, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.¹

O Autor Sérgio Pinto Martins em uma de suas obras esclarece o conceito de seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro:

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.²

Seguindo os ensinamentos da autora Juliana Ribeiro, no estudo da teoria geral do direito previdenciário, o termo “seguro” foi empregado como finalidade de reparar e indenizar os segurados que estiverem comprovadamente impossibilitados de prover sua própria renda.

No texto constitucional, a palavra seguro possui a conotação de amparo social frente aos riscos sociais aos quais os segurados podem estar sujeitos. A intenção constitucional no entendimento dessa Autora foi oferecer aos segurados uma proteção contra os efeitos causados pelos riscos sociais aos quais os impedem temporária ou permanentemente de obter renda oriunda do trabalho, sendo eles: doença, acidente, maternidade, morte, prisão, desemprego, por exemplo, ao qual deve estar prevista em lei.³

O artigo 201 da Constituição Federal informa os riscos sociais ao qual é objeto de amparo em substituição ao salário:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (...) ⁴

Desta forma, o Legislador Constitucional, no artigo 201 resumiu o propósito do Seguro Social em face do Risco Social, trazendo a ideia do benefício em substituição do salário, sendo uma proteção limitada e de forma contributiva.

2. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE AOS SEGURADOS

Para Ingressar com um pedido de qualquer benefício previdenciário junto ao INSS, em especial os benefícios por incapacidade auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, faz se necessário que o filiado cumpra com os requisitos exigidos para a sua concessão.

² MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito da seguridade social**. 26.ed.São Paulo: Atlas, 2008.p.19.

³ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematisado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 407.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. op. cit.

Falaremos a seguir com maior profundidade a respeito de cada requisito apresentados pelo art. 42 e 59 da Lei 8.213/91 necessário para o preenchimento pelo filiado para obtenção dos benefícios por incapacidade, sendo eles: a) carência; b) qualidade de segurado e, c) Incapacidade laborativa reconhecida pelo Perito médico da Previdência social.⁵

2.1. CARÊNCIA

Carência é período mínimo de contribuições mensais indispensáveis ao segurado para poder gozar de algum dos benefício do INSS. Durante este período o segurado não tem direito ao benefício, exceto incapacidade laborativa advindo de acidente de qualquer natureza.⁶

Com relação aos benefícios auxílio doença e aposentadoria por invalidez, art. 25 da Lei 8.213/91 é bem esclarecedor:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;⁷

Dessa forma, levando em consideração o texto legal para concessão dos benefícios por incapacidade, o primeiro requisito avaliado pelo INSS é se o filiado possui a carência mínima de contribuições para concessão do benefício pleiteado.

2.2. QUALIDADE DE SEGURADO

Todo cidadão que obtém uma inscrição ao INSS, seja através do primeiro vínculo laboral em CTPS ou por recolhimento via GPS de contribuição previdenciária, torna-se filiado do INSS.

A sigla INSS é uma abreviação de Instituto Nacional de Seguro Social que vem do preceito constitucional de o INSS ser uma seguradora pública aos trabalhadores contra os principais riscos sociais que os impossibilitam de prover renda através da força laboral.

Para o filiado estar de fato segurado, além do preenchimento do requisito carência, para conseguir os benefícios por incapacidade se faz necessário estar preenchido o requisito “qualidade de segurado”.⁸

⁵BRASIL. Lei Nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 13 mai. 2016.

⁶MARTINS, Sérgio Pinto, op. cit., p. 299

⁷BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. op. cit.

⁸ Ibidem.

O art. 15 da lei 8.213/91 esclarece as condições para manutenção da qualidade de segurado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.⁹

A legislação previdenciária prevê a possibilidade de filiado estar amparado (segurado) pelo INSS, sem estar contribuindo. Tal lapso temporal sem contribuição é chamado de período de graça, que corresponde ao um intervalo de tempo que o segurado não está exercendo nenhuma atividade, não está contribuindo a previdência social, mas tem garantido esse direito previdenciário.¹⁰

Isso ocorre geralmente com as pessoas que ficam desempregadas, e com isso deixam de contribuir com a previdência, portanto, por um determinado tempo, ela continua a usufruir da qualidade de segurado.

2.3. INCAPACIDADE LABORATIVA RECONHECIDA POR MÉDICO PERITO

A autora Juliana Ribeiro, entende por incapacidade “a falta de condições, sejam físicas ou mentais, necessárias a uma vida ativa e independente”.

Isso ocorre quando e o segurado vem a sofrer de uma enfermidade seja ela provocada por uma doença ou acidente, que impossibilita exercer sua atividade profissional, acarretando na diminuição ou exclusão da renda familiar.

⁹ Ibidem.

¹⁰ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier, op. cit., p. 99

Vale lembrar, que a incapacidade laboral não é para todo o tipo de atividade, e sim para aquela que o segurado exercia habitualmente.¹¹

3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE

A previdência social dará cobertura quando o segurado se encontrar inapto para as suas atividades habituais de trabalho, sejam elas provocadas por uma doença ou acidente de trabalho.

Essa cobertura é dividida em três espécies, sendo elas:

- Auxílio – doença;
- Auxílio acidente;
- Aposentadoria por invalidez.

3.1. AUXÍLIO-DOENÇA

O auxílio-doença possui previsão legal nos artigo 201, I da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 59 a 64 da Lei 8.213/91. Trata-se de o benefício concedido ao filiado que tenha: a) cumprido a carência mínima para obtenção do benefício; b) possua qualidade de segurado; c) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias, seja por motivo de um acidente de trabalho, ou seja, devida uma patologia.^{12, 13}

Tal benefício por incapacidade é pago pela Previdência Social e o valor pago corresponde a 91% do valor do salário benefício. O valor do salário benefício leva em consideração a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado. Tal benefício por incapacidade possui caráter temporário.

O artigo 59 da Lei em seu paragrafo único destaca que não conferirá direito ao auxílio doença ao segurado que se filiar ao INSS portador de enfermidade que embase o pleito do benefício. Porém, o mesmo artigo prevê uma exceção a essa regra, quando a enfermidade incapacitante advier de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Nesse sentido, a atual jurisprudência sobre o tema, de forma solar esclarece e finda a discussão sobre o tema concessão de benefício por incapacidade em razão de agravamento de doença preexistente a filiação a Previdência Social.

¹¹ Ibidem.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. op. cit.

¹³ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. op. cit.

APELANTE : INSS – Instituto Nacional Seguridade Social
 PROCURADOR DF00025372 Adriana maia Venturini
 APELADO Neuza Maria Bomfim Felisbino
 ADVOGADO SP00126707 Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara
 APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR
 INVALIDEZ. INCAPACIDADE ANTERIOR À FILIAÇÃO AO RGPS.
 AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO DA ENFERMIDADE.
 POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO
 IMPROCEDENTE.

1. Dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

2. Mesmo que a doença seja preexistente e o fato da Autora ter comprovado nos autos que tal enfermidade se agravou, faz ela jus ao benefício pleiteado.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 34578120064014101 RO 0003457-81.2006.4.01.4101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 14/06/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.47 de 26/08/2013).¹⁴

3.2. AUXILIO ACIDENTE

O Auxílio acidente é um benefício previdenciário que não necessita respeitar a carência e, tem como objetivo de indenizar os segurados que sofrem acidentes de qualquer natureza, e que fiquem com alguma sequela que conseqüentemente reduz sua capacidade laborativa.

Para ser considerado um acidente de trabalho, três requisitos devem ser estar presentes: - o evento danoso, - as sequelas incapacitantes, - e ter ocorrido dentro do ambiente de trabalho.

O valor correspondente é de 50% do salário do contribuinte, será recebido somente, após o fim do auxílio doença e o retorno ao trabalho, e poderá ser acumulado com o seu salário.¹⁵

De acordo com o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, o auxílio acidente poderá ser cumulado com qualquer outro benefício exceto aposentadoria.

¹⁴BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação cível AC: 34578120064014101). Apelante: INSS – Instituto Nacional Seguridade Social. Apelada: Neuza Maria Bomfim Felisbino. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Brasília, 14 de junho de 2013. Disponível em:< <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 28 abril. 2016

¹⁵BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. op. cit.

3.3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A aposentadoria por invalidez é regulada pela Lei nº 8.213/1991, arts. 42 a 47. Trata-se de o benefício concedido ao filiado que tenha: a) cumprido a carência mínima para obtenção do benefício; b) possua qualidade de segurado; c) incapacidade laborativa insuscetível de reabilitação, seja por motivo de um acidente de trabalho, ou seja devida a alguma patologia.¹⁶

Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário a carência mínima de 12 contribuições mensais, exceto nos casos de acidente ou acometimento de algumas das doenças ou afecções relacionadas na lista feita pelos Ministérios da Saúde e pelo INSS. O artigo 152 da Instrução Normativa 45/2010 estão relacionadas todas enfermidades que não necessitam de carência para conseguir o benefícios por incapacidade:

Art. 152. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
[...]

III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza, inclusive decorrente do trabalho, bem como nos casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções relacionadas abaixo:

a) tuberculose ativa; b) hanseníase; c) alienação mental; d) neoplasia maligna; e) cegueira; f) paralisia irreversível e incapacitante; g) cardiopatia grave; h) doença de Parkinson; i)pondiloartrose anquilosante; j) nefropatia grave; l) estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante); m) Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS; n) contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; ou o) hepatopatia grave;

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.¹⁷

A concessão de aposentadoria por invalidez será possível após a avaliação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial realizada pelo INSS, devendo assim afastar de todas as atividades laborativas.

A aposentadoria por invalidez será pago pelo INSS levando em consideração como renda mensal de 100% do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo de benefício. Caso esse segurado necessitar de cuidados de outra pessoa (acompanhante)

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm#cp4_s1>. Acesso em: 13 mai. 2015.

poderá ser pleiteado o acréscimo de 25% ao valor do benefício, que terá caráter compensatório, para custear o auxílio de terceiros.¹⁸

4. DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS SEGURADOS EM RAZÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E POSTERIOR DEFERIMENTO DO JUDICIÁRIO

O atual entendimento jurisprudencial do STF¹⁹ e STJ²⁰ vai no sentido de que se faz necessário o indeferimento administrativo do INSS como requisito inicial de condição da ação para que o segurado possa pleitear judicialmente a concessão / reestabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim sendo, forçadamente os segurados da Previdência Social deve seguir o tramite administrativo visando a obtenção de benefício previdenciário, sendo eles: **a)** agendamento da perícia médica; **b)** atualização cadastral e realização da perícia médica, **c)** alta programada, **d)** reabilitação profissional;

a) Agendamento de perícia médica e atualização cadastral

As formas ao qual o segurado realiza o agendamento de perícia médica é ligando no telefone 135, ou comparecendo pessoalmente há uma agência da Previdência Social.

A central 135, foi criada pra facilitar a vida dos segurados, mas pelo ao contrario, vem tornado um verdadeiro obstáculo para os segurados, devido a burocracia e desencontro de informações enfrentadas pelos trabalhadores. A central 135 veio para ajudar, porém, não é isso que se tem observado, pois relatos de insatisfação são cada vez mais comum.²¹

O agendamento também poderá ser feito pelo site da previdência (www.previdenciasocial.gov.br), porém, muitas dessas pessoas que procuram o INSS são boa

¹⁸ VIEIRA, Marco André Ramos. Manual de direito previdenciário. – 5º ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2005. Pag 437

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. RE 631240 / MG - MINAS GERAIS. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 03 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 09 mai. 2014.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **Prévio requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário**. Recurso Repetitivo (art. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Vanda Beck Eduardo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

²¹ SARAIVA, Romulo. **O Inferno da Cental 135, 15 mai 2012**. Disponível em: <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/espacodaprevidencia/?p=921>>. Acesso em: 03 de jun de 2016.

parte das vezes de baixo grau de instrução, não possuem computador, quando existe um computador em casa, sequer sabem ligar/mexer, ficando a mercê de vizinhos, parentes, surgindo aí a primeira dificuldade.

Atualmente, em razão da recente greve dos servidores do INSS, as perícias médicas foram agendadas com prazo em torno de 60 dias da data do agendamento. Nesse intervalo de tempo (data do agendamento x data da perícia médica), o segurado ficou aguardando sem remuneração, sobrevivendo com as prováveis economias que possui ou com ajuda financeira de parentes e amigos.²²

b) realização da perícia médica superficiais

De acordo com o art. 42, §1º e o art. 43, §1º da Lei 8.213/91, a concessão do benefício por incapacidade dependerá da verificação da condição da incapacidade via perícia médica do INSS.²³

As pericias medicas vem causando insatisfação aos filiados do INSS, devido a falta de profissionais analistas e a péssima qualidade deles, que como consequência eleva a quantidade de indeferimentos às concessões que geram demanda judiciais.

A situação é tão precária dos locais das perícias do INSS que praticamente obriga os segurados conseguirem todas as provas da doença incapacitante, sendo até mesmo censurados por alguns médicos peritos quando não os trazem toda a documentação para avaliação.

A humilhação sofrida pelos segurados do INSS obriga muitos deles a retornarem ao trabalho ainda que debilitados. Ou, insatisfeito com o resultado dessas perícias superficiais realizadas pelos peritos do INSS, vão buscar amparo judicial.²⁴

c) Alta Programada

A alta programada foi introduzida no nosso sistema com o objetivo de diminuir as filas para as perícias médicas. Criada pelo Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2.006, que o seu art.

²² GAIGHER, Cláudia. **Greve de médicos dificulta agendamento de perícias no INSS**, *Jornal Hoje*, Campo Grande, 29 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/09/greve-de-medicos-dificulta-agendamento-de-pericias-no-inss.html>>. Acesso em: 03 de jun. 2016.

²³ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. op. cit..

²⁴ CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **O lado negro do INSS - a inviabilização dos benefícios previdenciários pela Autarquia Federal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun. 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12918&revista_caderno=20>. Acesso em jun. 2016.

78 define que, o médico perito mediante avaliação médico-pericial poderá definir o prazo que entender suficiente para cessação da incapacidade laboral. Tal prazo definirá a data de cessação do benefício ao segurado.²⁵

O artigo 78 sofreu um desdobramento, do Decreto nº 3.048/99 devido o programa CPES (Cobertura Previdenciária Estimada). De acordo com esta política, o médico perito do INSS realiza a perícia e com o apoio do sistema de informática, indicará o tempo necessário para o afastamento e a data que o segurado está apto ao trabalho, tudo isso sem realizar nova avaliação com o médico perito, ficando na responsabilidade do segurado em provar ainda a sua incapacidade.²⁶

O sistema atribui um tempo de cura concedendo alta sem que seja realizada nova perícia, isso é um verdadeiro absurdo. Entendo que é imprescindível realizar nova perícia médica para constatação da aptidão ou inaptidão do segurado para o exercício das atividades habituais.

Percebe-se que a alta programada é inconstitucional, pois seus efeitos aos trabalhadores são nefastos, tendo em vista que devido a cessação do benefício, a única alternativa que resta ao segurado é retornar a sua atividade habitual, para que assim consiga satisfazer a sua subsistência e de sua família.

Sendo assim, o benefício de auxílio-doença só deveria ser cortado após uma nova perícia administrativa que reconheça a recuperação total do beneficiário, julgando apto para as suas atividades laborais ou após a sua reabilitação profissional.

O empregado tido por reabilitado será então recebido pela empresa, e passará por um processo de readaptação, que nada mais é do que a sua recolocação na empresa em funções que tornem possíveis a sua recuperação.

d) Da Reabilitação Profissional

Segundo o INSS, Reabilitação Profissional é conceituada nos seguintes termos:

Serviço da Previdência Social que tem o objetivo de oferecer aos segurados incapacitados para o trabalho, por motivo de doença ou acidente, os meios

²⁵ BRASIL. Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006. Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14. Jun. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5844.htm>. Acesso em 05 jun. 2016.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em:<http://www.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 05 jun. 2016.

de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho.

A Previdência Social fornecerá aos segurados recursos materiais necessários à reabilitação profissional, quando indispensáveis ao desenvolvimento do respectivo programa, incluindo próteses, órteses, instrumentos de trabalho, implementos profissionais, auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

O trabalhador em gozo de auxílio-doença terá prioridade de atendimento no programa. Não há prazo mínimo de contribuição para que o segurado tenha direito à reabilitação profissional.²⁷

A Reabilitação profissional deverá ser desenvolvida, por uma equipe multiprofissional e tem como objetivo oferecer aos segurados assistência educativa proporcionando oportunidade do reingresso ao mercado de trabalho.

O artigo 89 da Lei nº 8.213/1991, diz:

Artigo 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.²⁸

Essa reabilitação pode tornar a pessoa novamente capacitada a desempenhar as funções que exerciam anteriormente, ou exercer outras funções que forem mais adequadas com a sua limitação atual.

No entanto, caso o INSS constate não ser possível a reabilitação profissional, o benefício de auxílio-doença deverá ser transformado em aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte julgado do TRF 1ª Região:

APELANTE : Maria Aparecida Godoi
 ADVOGADO: Itamar Jose Faim De Freitas E Outro(A)
 APELADO: INSS – Instituto Nacional Seguridade Social
 PROCURADOR: DF00025372 Adriana maia Venturini
 APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.
 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E
 PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO.
 POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. [...]

3. Quanto à incapacidade, consta no laudo que a recorrida tem incapacidade parcial e permanente, com limitação para atividades que demandem grandes esforços para a coluna como pegar pesos. A autora encontra-se com a patologia degenerativa de coluna lombar e hérnia discal lombar, sendo a hérnia confirmada em ressonância (11/06/2009).

²⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Reabilitação Profissional**. 25 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/noticias/2-uncategorised/2205-reabilitacao-profissional>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

²⁸ BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. op. cit..

4. Na espécie, ainda que o perito judicial tenha concluído pela possibilidade de reabilitação, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais da segurada para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade atual da autora, 66 anos, escolaridade (terceira série do primeiro grau), e suas limitações físicas, evidenciam a inviabilidade da reabilitação profissional.

5. Assim, por se tratar de incapacidade permanente enseja a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

6. Sentença reformada, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial - 03/02/2011 – fl. 59/61.

7. [...]

10. Apelação da parte autora provida

(TRF-1 - AC 0022401-90.2011.4.01.9199 / MG; APELAÇÃO CIVEL, Relator: Juiz Federal Gustavo Moreira Mazzili) (grifo nosso)²⁹

Ocorre que é comum o INSS encaminhar seus segurados para a reabilitação profissional, como é o caso acima, mesmo o segurado não tendo condições mínimas para exercer qualquer profissão.

Quando para o INSS o empregado encontrar-se reabilitado, ainda que com alguma limitação pessoal, será cessado seu benefício o segurado novamente será inserido no mercado de trabalho para exercer função diferente da que ele exercia.

Neste caso, o contrato de trabalho deixa de ser suspenso, o empregado segurado retornará à empresa que prestava serviço, que devera receber o funcionário e submetê-lo a readaptação.

Mas não se deve ignorar uma situação que é cada vez mais comum e de difícil resolução, que são os empregados afastados que recebem alta médica do INSS injustamente, sem que o médico da empresa o considere apto para o trabalho, alegando riscos de agravamento do quadro de saúde do trabalhador, ficando o segurado numa situação muito delicada, tendo que muitas vezes procurar o judiciário para resolver tal problema.³⁰

Esta situação de alta médica indevida vem sendo cada vez mais comum, pois o INSS aplicando a chamada “alta programada”, que objetiva a redução de combate a fraudes, mas que tem efeito perverso, pois, vem reduzindo o número de pessoas que recebem benefícios de

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação cível AC 0022401-90.2011.4.01.9199 / MG Apelante: Maria Aparecida Godoi. Apelado: INSS – Instituto Nacional Seguridade Social.. Relator: Relator: Juiz Federal Gustavo Moreira Mazzili. Brasília, 14 de março de 2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 05 jun. 2016

³⁰ MASSONI, Tulio de Oliveira.. **Os Desafios Do Trabalhador Em Face Da (Indevida) Alta Previdenciária, Revista Brasileira de Previdência**, São Paulo, nov de 2012. Disponível em: <<http://www.revbpPrev.unifesp.br/index.php/edc/9-um/14-osdesafios/>> Acesso em: 06 jun. 2016

auxílio-doença que realmente apresentam certa dificuldade ou até mesmo impossibilidade para exercer o seu trabalho devido suas patologias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho procurou investigar como esta atualmente a busca dos segurados aos benefícios previdenciários. Percebe-se que essa busca ao benefício não esta sendo uma tarefa fácil.

A crescente busca pelo benefício previdenciário tanto na via administrativa ou até mesmo através de nossos tribunais está sendo cada vez mais dificultoso.

Para atingir o objetivo proposto, este trabalho, utilizou-se do método de pesquisa bibliográfica. Conforme planejado, foram executados estudos exploratórios representados nos quatro capitulos.

Durante o desenvolvimento do trabalho ficou evidente que os segurados, que são geralmente pessoas humildes, que contribuem mensalmente com a previdência, mesmo após cumprirem os requisitos exigidos para estar na condição de segurado, enfrentam inúmeros obstáculos para conseguir exercer o seu direito constitucional, deparando-se com a dura realidade de terem seus benefícios negados, benefícios estes que seriam sua única saída para garantir a sua subsistência e de sua família.

Após o desenvolvimento e conclusão do estudo proposto, constatei que muitos outros obstáculos além dos apresentados neste artigo científicos, são enfrentados pelos segurados, porém impossíveis de citar todos neste trabalho acadêmico.

Ficou simples observar que um dos princípios primordiais da Carta Magna, o da Dignidade da Pessoa Humana, é cotidianamente desrespeitado pelo ente estatal INSS, cabendo a nós operadores do Direito auxiliar a busca pela via Judicial o reconhecimento do direito aos benefícios pleiteados pelos segurados.

Enfim, descobriu-se que é uma discussão que perpetuará enquanto houver a subjetividade e conseqüente divergência nas opiniões médicas entre peritos do INSS e peritos do judiciário com relação a incapacidade laborativa dos segurados.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016

_____. **Decreto nº 5.844, de 13 de julho de 2006**. Acresce parágrafos ao art. 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14. Jun. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5844.htm>. Acesso em 05 jun. 2016.

_____. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 05 jun. 2016.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm#cp4_s1>. Acesso em: 13 mai. 2015.

_____. **Lei Nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 13 mai. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. RE 631240 / MG - MINAS GERAIS. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Marlene de Araújo Santos. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 03 de setembro de 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 09 mai. 2014.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial. Prévio requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário. Recurso Repetitivo (art. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Recorrido: Vanda Beck Eduardo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 29 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 09 mai. 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal (1. Região)**. Apelação cível AC: 34578120064014101). Apelante: INSS – Instituto Nacional Seguridade Social. Apelada: Neuza Maria Bomfim Felisbino. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Brasília, 14 de junho de 2013. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____. **Tribunal Regional Federal (1. Região)**. Apelação cível AC 0022401-90.2011.4.01.9199 / MG Apelante: Maria Aparecida Godoi. Apelado: INSS – Instituto Nacional Seguridade Social.. Relator: Relator: Juiz Federal Gustavo Moreira Mazzili.

Brasília, 14 de março de 2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 05 jun. 2016

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **O lado negro do INSS - a inviabilização dos benefícios previdenciários pela Autarquia Federal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 113, jun. 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12918&revista_caderno=20>. Acesso em jun. 2016.

GAIGHER, Cláudia. **Greve de médicos dificulta agendamento de perícias no INSS**, *Jornal Hoje*, Campo Grande, 29 mai. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/09/greve-de-medicos-dificulta-agendamento-de-pericias-no-inss.html>>. Acesso em: 03 de jun. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito da seguridade social**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MASSONI, Tullio de Oliveira.. **Os Desafios Do Trabalhador Em Face Da (Indevida) Alta Previdenciária**, *Revista Brasileira de Previdência*, São Paulo, nov. 2012. Disponível em: <<http://www.revbpPrev.unifesp.br/index.php/edc/9-um/14-osdesafios/>>. Acesso em: 06 jun. 2016.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin. 2008.

SARAIVA, Romulo. **O Inferno da Central 135, 15 mai 2012**. Disponível em: <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/espacodaprevidencia/?p=921>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito Previdenciário**. – 5º ed. – Niterói, RJ: Impetus. 2005.